



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10805.000870/2002-47
Recurso n.º : 132.851
Matéria: : IRPJ e Outros - Exercício de 1997
Recorrente : COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão n.º : 101-94.516

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. GASTOS COM PESSOAL. COMPROVAÇÃO. – Tendo a pessoa jurídica promovido a comprovação dos gastos com pessoal e identificado os beneficiários dos correspondentes rendimentos, do que resultou caracterizado mero erro no preenchimento da declaração de rendimentos, deve ser reconhecido o direito à apropriação desses valores como custos ou despesas operacionais.

CSLL – IRRF – PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente às exigências materializadas contra a mesma empresa aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 10805.000870/2002-47

Acórdão n.º : 101-94.516

Recurso n.º : 132.851

Recorrente : COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

RELATÓRIO

COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 57.500.001/0001-12, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 402/405 (IRPJ), 406/409 (CSLL) 410/412 (IRRF), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Na peça básica de fls. se acusa a fiscalizada de PAGAMENTOS SEM CAUSA no ano-base de 1996, no montante de R\$ 4.097.428,24, apurado na Declaração de Rendimentos do IRPJ, sendo a irregularidade do IRPJ capitulada nos artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243 e 247 do RIR/94 e a do IRRF capitulada no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

O fundamento para que a Fiscalização chegasse a essa conclusão foi minuciosamente descrita no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL de fls. 398/401, onde se declara:

“(…)

2 – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

A Declaração de Rendimentos do contribuinte, relativa ao ano-calendário 1996, apresenta os seguintes valores relacionados com a matéria aqui sob exame (fls. 04 a 21):

Ficha 04 – Custos dos Bens e Serviços Vendidos

Linha 05 – Remuneração a Dirigentes de Indústria – R\$ 4.097.428,24

3 – DAS VERIFICAÇÕES EFETUADAS

Nos termos da Instrução Normativa SRF 094/97 e de acordo com o artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, intimei o contribuinte a apresentar contrato social e alterações ou estatuto e ata de eleição da diretoria onde constasse o nome dos representantes legais com mandato em vigor e a folha de pagamento de remuneração a dirigen-



tes, inclusive os da indústria, relativa ao ano-calendário 1996 acompanhado dos respectivos recibos dos pagamentos efetuados (fls. 22 e 23).

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou atas de reunião do Conselho de Administração realizadas em 05.05.1995, 30.07.1999, 28.04.2000, 10.04.2000, e uma relação contendo nomes, CPF's e valores pagos durante o ano-calendário 1996, informados na Ficha 04 Linha 05 da declaração respectiva, juntamente com o comprovante anual de rendimentos de cada um (fls. 24 e 328), sem que, contudo, apresentasse a folha de pagamento solicitada.

Em 29.10.2001 o contribuinte informou que havia preenchido indevidamente a Ficha 04 – Linha 05 – remuneração a dirigentes de indústria com o valor de R\$ 4.097.428,24, por entender que aquela linha deveria ser preenchida com os valores de todos os funcionários, gerentes e chefes da fábrica contratados pelo regime CLT, e que o campo correto desses valores seria na Ficha 04 – Linha 06 (fls. 331).

Realizando a consolidação e conferência dos dados apresentados, cheguei às seguintes conclusões:

I – a relação apresentada pelo contribuinte diverge dos comprovantes anuais de rendimentos, em relação ao número de funcionários e aos valores. Na relação constam 72 (setenta e dois) nomes, os quais o contribuinte alega não serem dirigentes nem administradores, totalizando rendimentos no valor de R\$ 4.072.607,16 (fls. 81 e 82). Entretanto, os comprovantes individuais apresentados totalizam 82 (oitenta e dois nomes) com rendimentos no valor de R\$ 4.948.445,35 (fls. 83 a 330).

II – em relação aos comprovantes de rendimentos apresentados, constam nomes de dois diretores: **Edmundo Raspanti Filho** e **José Milton Magri Laugenio**, já informados na Ficha 15 como dirigentes (fls. 18).

Diante dessas divergências, não ficou claramente demonstrado que os valores informados na Ficha 04 Linha 05 referem-se a salários de funcionários, visto que constam na relação dois nomes de dirigentes, conforme ata da assembléia de 31.12.95 (fls. 332). Além disso, os valores dos rendimentos pagos não coincidem com os informados na declaração.

Dessa forma, reiterarei a intimação para que o contribuinte comprovasse, através de documentação hábil, os valores da folha de pagamento relativa ao ano-calendário 1996 (fls. 331).

Em 14.11.2001 o contribuinte apresentou demonstrativo dos valores informados nas Fichas 04 e 05 da Declaração, os informados no Razão e na Folha de Pagamento, e, ainda, resumo da folha de



pagamento relativo ao período de janeiro a dezembro de 1996 (fls. 333 a 394).

Em análise à documentação apresentada pelo contribuinte, não tendo sido possível conciliar os valores informados por ele com aqueles informados na declaração de rendimentos, em 01.02.2002 intimei-o novamente a informar os valores da folha de pagamento relativa ao ano-calendário 1996, que haviam servido de base para a elaboração da Declaração de Rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, contabilizados tais valores e, ainda, identificar os beneficiários do montante de R\$ 4.097.428,24, registrado na Ficha 04 Linha 05 – Remuneração a Dirigentes da Indústria, uma vez que aqueles apresentados em 15.08.2001, excediam esse valor totalizando R\$ 4.948.445,35 (fls. 396).

No entanto, até a presente data, o contribuinte não atendeu a intimação.

4 – DAS INFRAÇÕES APURADAS

Analizados os documentos apresentados pelo contribuinte, e considerando-se a informação prestada pelo mesmo de que o valor registrado na Linha 05 da Ficha 04 referia-se a salários de diretores e gerentes ligados a produção e contratados pelo regime CLT e que, portanto, esses valores deveriam constar na Ficha 04 Linha 06, constatei que:

I – o valor total dos rendimentos constantes dos comprovantes apresentados não coincide com o registrado na declaração de rendimentos;

II – não tendo sido apresentadas as folhas de pagamento, conforme reiteradamente solicitado, não há como esta fiscalização certificar-se de que o valor total despendido com salários e ordenados incluem o valor registrado na Linha 05 a Ficha 04.

Considerando-se o acima exposto, é de se concluir que, não havendo cabal comprovação da natureza dos dispêndios bem como da identificação de seus beneficiários, o contribuinte cometeu a infração prevista no artigo 247 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, relativa a “Pagamentos sem Causa ou a Beneficiários não Identificado”, em relação a qual está sendo constituído o crédito tributário correspondente, mediante a lavratura de Auto de Infração do qual este termo é parte integrante.

Em decorrência da infração acima, constituí igualmente os créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o dispêndio cuja causa e beneficiário não foram identificados, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8981/95, incidente à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o rendimento bruto, e à Con-

tribuição Social Sobre o Lucro Líquido que deixou de ser recolhida em função da indevida redução do Lucro Líquido.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 420/424, declara a autuada, em síntese que:

“(…)

2.4) (...) a Impugnante realizou na apresentação de sua Declaração de IRPJ ano-calendário 1996 exercício 1997, um erro de forma, ou seja, atribuiu valores da Ficha 04 Linha 05 – Remuneração a Dirigentes de Indústria, quando na realidade eram valores que deveriam ser lançados na Ficha 04 Linha 06 – Custo do Pessoal Aplicado na Produção. (...).

2.5) O raciocínio mencionado no item anterior é facilmente verificado pela análise do resumo preparado pela impugnante denominado de “Composição Ficha 4 – Linha 5 “Remuneração Dirigente da Indústria” (DOCS. 52 à 361). Através da demonstração desses valores a Impugnante deixou claro não existir nenhum erro aos valores utilizados os quais foram abertos em seus respectivos centros de custos. Portanto o valor de R\$ 4.097.428,24 constante da declaração da Impugnante encontra-se como correto, pois sua diferença para R\$ 4.261.356,66, conforme Informe de Rendimento dos funcionários relativo ao ano de 1996, é decorrente de valores lançados em outras contas contábeis, pois são provenientes de encargos relativos a 1/3 sobre férias vencidas, verbas rescisórias etc. que encontram-se declarados na alínea específica da Declaração da Impugnante – Ficha 5 – Linha 28 (Outras Despesas Operacionais).

2.6) No intuito de realizar uma plena transparência aos valores lançados, a Impugnante realizou um resumo denominado de “Composição de Salários Encargos” pagos no exercício de 1996 (DOCS. 362 à 520). Essa composição encontra-se baseada nas contas contábeis dos livros da Impugnante coincidindo-se com os valores lançados na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano base de 1996.

2.7) Dessa forma ficou constatado e comprovado que a Impugnante em nenhum momento utilizou-se de despesas sem justificativas para constituição de seu crédito tributário, via de regra, não sendo devidos à alíquota de 35% a título de Imposto de Renda bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em virtude de não ter a mesma realizado redução do lucro líquido por conta desses valores.”

Submetidos os autos à apreciação da D. Turma Julgadora, esta prolatou a decisão de fls. 972/980, em cuja ementa e fundamentos se lê:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ – CSLL – IRRF – Ausentes a comprovação e a identificação dos beneficiários do valor computado como custo ou despesa de pessoal, mantém-se a exigência.

Lançamento Procedente.

.....

5. O valor tributável, objeto da autuação, foi apenas aquele declarado a título de “Remuneração a dirigentes de indústria” na linha 05 da Ficha 04 da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996, no importe de R\$ 4.097.428,24. Em relação a esse valor que compôs o custo declarado dos bens e serviços vendidos, a impugnante alega ter ocorrido erro em sua Declaração, que teria atribuído na Linha 05 da Ficha 04 (remuneração a dirigentes de indústria) valores que deveriam ter sido lançados na linha 06 da ficha 04 (custo do pessoal aplicado na produção).

6. Essa alegação, contudo, não é suficiente para ilidir a autuação, uma vez que, ainda que o montante questionado pela fiscalização tivesse sido declarado equivocadamente em linha incorreta, o fato de referir-se a “custo de pessoal aplicado na produção” não eximiria a contribuinte de identificar os beneficiários e comprovar a efetividade dos pagamentos.

7. Por outro lado, para comprovar a alegação de equívoco no preenchimento da declaração, a impugnação é instruída com os seguintes documentos:

- Resumo da Composição da Ficha 04 – Linha 5 – Remuneração dirigente da indústria (fls. 487). Nesse resumo são relacionados 07 (sete) centros de custos, identificados sob os códigos 01111, 01511, 03011, 05111, 06361, 07801 e 08111. Para cada um deles, foram apresentados: demonstrativo de composição dos salários, por mês e por nome de funcionário, demonstrativo de despesas e comprovantes de rendimentos (fls. 488/810);

- Demonstrativo intitulado “Composição de Salário e Encargos, conforme folha de pagamento e contabilidade” (fls. 811);

- “Resumo Geral de Eventos por Empresa” (fls. 812/871);

- Balancetes dos meses de janeiro a maio e julho a dezembro do ano de 1996, relativos à contas de “Despesas com Pessoal” (fls. 872/893);

- Demonstrativo de Composição de Salários e Encargos de 1996 (fls. 894);

- Demonstrativo de Despesas com Pessoal (fls. 895), com discriminação da composição, por conta contábil, dos valores declarados na Ficha 04, linhas 05 a 12 e 16, e na Ficha 05, linhas 01 a 06, 11 a 20, 22, 23, 25 e 28, da Declaração do ano-calendário de 1996 (fls. 896/898 e 907/915), e demonstrativos de Resultados (fls. 899/906 e 916/969).

.....

9. Anteriormente à autuação, a fiscalização já havia promovido intimações no sentido de que a contribuinte identificasse os beneficiários do montante de R\$ 4.097.428,24 declarado na Ficha 4, linha 05, e apresentasse a folha de pagamentos (fls. 22/23, 331 e 396).

10. Em resposta, no decorrer do procedimento fiscal, a contribuinte apresentou a relação de beneficiários de fls. 81/82. Já, por ocasião da impugnação, identifica outros beneficiários, subdivididos em 07 (sete) centros de custos, conforme fls. 487 e 488/489, 533/534, 607/608, 673/674, 697/698, 742/743 e 768/769.

11. Estes demonstrativos de fls. 487/769 não contêm os saldos, acumulados no ano, das contas contábeis 501101, 501104, 501108 e 501504, relativamente a cada um dos centros de custos, ou outros elementos, que permitam verificar a compatibilidade das remunerações nele informadas com os dados do demonstrativo de fls. 896 relativos à composição do valor de R\$ 4.097.428,24 declarado na linha 05 da Ficha 4. Observa-se que os demonstrativos de despesas de fls. 490/497, 599/606, 675/681, 700/708, 744/752 e 770/777 são parciais, abrangendo apenas o período de janeiro a setembro de 1996.

12. Quanto ao demonstrativo de fls. 811 – “Composição de Salários e Encargos Conforme Folha de Pagamento e Contabilidade”-, aponta diferenças entre o “resumo da folha” e o balancete, não sendo identificados, dentre os dados nele informado, quais corresponderiam ao valor questionado pela fiscalização.

.....

14. Por outro lado, cumpre observar que o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (DOU de 12/05/1999), que aprovou o Regulamento da Previdência Social, com as alterações do Decreto 3.265, de 29/11/1999 (DOU 30/11/1999), estabelece, no seu art. 225, inciso I e parágrafo 9º, a obrigatoriedade de elaboração de folha de pagamento mensal, discriminando o nome dos segurados, bem como a manutenção dos recibos de pagamento.

15. Portanto, a identificação dos beneficiários dos pagamentos poderia ser feita mediante apresentação, ou, pelo menos, disponibilização à fiscalização, da folha de pagamento da remuneração, bem como dos recibos de pagamentos, não sendo suficientes os demonstrativos parciais apresentados.

16. Cumpre, ainda, ressaltar que, comparando os demonstrativos apresentados pela impugnante, às fls. 896 e 907, relativos à composição dos valores declarados nas Fichas 04 (Linhas 05, 06 e 16) e 05 (Linha 02), com os valores constantes de seu Balancete (saldo das contas em dezembro de 1996), às fls. 892/893, obtém-se:

| Conta (A) | Ficha 4 | | | Ficha 05 | Ficha 4 + 5 | F4 L06 e 16 + F 5 L 02 | Balancete |
|--------------|----------------------------|----------------------------|------------------------------|----------------------------|----------------------|---------------------------|----------------------|
| | Linha 05 (B) (fls. 896) | Linha 06 (C) (fls. 896) | Linha 16 (D) (fls 897) | Linha 02 (E) (fls. 907) | (F=B+C+D+E) | (G+C+D+E) | (H) (fls.892/893) |
| 501101 | 563.492,87 | 10.632.337,98 | | 7.411.444,27 | | | |
| | 1.016.628,13 | | | 9.717.267,88 | | | |
| | 659.366,75 | | | 4.396.568,60 | | | |
| | 221.784,55 | | | | | | |
| | 581.251,05 | | | | | | |
| | 340.285,12 | | | | | | |
| | 408.860,86 | | | | | | |
| Soma | 3.791.669,33 | 10.632.337,98 | | 21.525.280,75 | 35.949.288,06 | 32.157.618,73 | 32.157.618,73 |
| 501104 | 202,76 | 28.436,53 | | 7.391,74 | | | |
| | | | | 75.654,00 | | | |
| | | | | 111.885,35 | | | |
| Soma | 202,76 | 28.436,53 | | 194.931,09 | 223.570,38 | 223.367,62 | 223.367,00 |
| 501108 | 5.830,65 | 48.134,92 | | 26.795,43 | | | |
| | 42,00 | | | 4.958,66 | | | |
| | 931,39 | | | 10.652,60 | | | |
| | 244,27 | | | | | | |
| | 3.078,92 | | | | | | |
| Soma | 10.127,23 | 48.134,92 | | 42.406,69 | 100.668,84 | 90.541,61 | 90.541,60 |
| 501504 | 38.162,95 | 738.041,02 | 1.000,00 | 570.165,60 | | | |
| | 72.484,82 | | | 746.996,59 | | | |
| | 42.214,19 | | | 333.372,79 | | | |
| | 31.059,53 | | | | | | |
| | 57.884,97 | | | | | | |
| | 30.578,47 | | | | | | |
| | 23.043,99 | | | | | | |
| Soma | 295.428,92 | 738.041,02 | 1.000,00 | 1.650.534,98 | 2.695.004,92 | 2.389.576,00 | 2.389.576,00 |
| Total | 4.097.428,24 | 11.446.950,45 | 1.000,00 | 23.413.153,51 | 38.958.532,20 | 34.861.103,96 | 34.861.103,96 |

17. De acordo com a tabela supra, elaborada com base na composição dos valores declarados, indicada pela própria impugnante, constata-se que os saldos, constantes do balancete, das contas envolvidas na referida composição totalizam, em dezembro de 1996, R\$ 34.861.103,96 (coluna "H"). Esse valor corresponde à soma das parcelas, relativas às mesmas contas, declaradas nas linhas 06 e 16 da Ficha 04 e na linha 02 da Ficha 05 (coluna "G").

18. Assim, os documentos apresentados militam em desfavor da contribuinte, uma vez que demonstram que os balancetes não comportam o valor questionado de R\$ 4.097.428,24 (coluna "B"). Permanece, portanto, tal valor, computado pela contribuinte como custo, sem identificação da causa e de seus beneficiários, impondo-se a manutenção das exigências de IRPJ, CSLL e IR-RF."

Cientificada dessa decisão em 09 de setembro de 2000 (AR de fls. 983), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 08 de outubro seguinte, sustentando no mérito que:

"16- O simples fato de não possuir a Recorrente cópia dos recibos de pagamento daqueles empregados, cujos salários foram declarados erroneamente na linha 5 da Ficha 4, em nada poderá constituir sua folha de pagamento eletrônica trazida através de seus resumos à defesa da Recorrente (fls. 812/871), vez que sobre as mesmas foram realizadas todas as contribuições de ordem social, além de estarem de acordo com a DIRF.

17- Isso é facilmente demonstrado pela análise das cópias das guias de recolhimento previdenciário (DOCS. 02 a 125) extraídas do resumo de fls. 812/871, conforme quadro demonstrativo ora anexado (DOC. 01).

18- Assim, fica refutada a analogia levantada pela autoridade Recorrida nos itens 14 e 15 da r. decisão de que existe uma necessidade pré eminente da manutenção de uma cópia do recibo de pagamento para cumprimento dessa obrigação, corroborando com essa tese o fato de que os pagamentos realizados aos empregados eram solvidos através de crédito em conta-corrente do favorecido.

19- Sendo cumprida a obrigação previdenciária e estando os valores pagos à título de remuneração de empregados, ficou demonstrado mais uma vez a transparência realizada pela Recorrente em assumir as despesas desses pagamentos no campo específico da Declaração de Rendimentos, em nada ofendendo o comando legal do art. 247 do Regulamento do Imposto de Renda.

21- Quanto ao fato de ter sido apresentado uma relação de beneficiários (fls. 81/82) e na defesa ter sido identificado outros, a Recorrente tem a justificar que tal procedimento se deu em virtude de informações precipitadas por parte da mesma no decorrer da fiscalização, devendo a autoridade Recorrida considerar como correto o documento denominado de "Resumo – Composição Ficha 4 – linha 5 – Remuneração Dirigente da Indústria e seus anexos, juntados na defesa às fls. 487/769, que demonstraram de forma eficaz os dispêndios com salários de pessoal abertos em seus respectivos centros de custos.

22- Ainda com relação ao documento denominado de "Resumo – Composição Ficha 4 – linha 5 – Remuneração Dirigentes da Indústria" (fls. 487/769), a autoridade Recorrida indaga pela falta dos demonstrativos de resultados relativos ao período de outubro a dezembro de 1996, o que está sendo devidamente juntado pela Recorrente ao presente recurso, conforme DOCS. 126 a 150.

23- Alega a autoridade Recorrida no item 12 da r. decisão que o demonstrativo de fls. 811, denominado de "Composição de Salários e Encargos", aponta diferenças entre o "Resumo da Folha" e o balancete. Ora, tendo em vista o grande volume de lançamentos contábeis, sabe-se que quaisquer contribuinte fica sujeito a erros, os quais, no caso da Recorrente, são solvidos em reconciliação contábil.

24- Conforme já mencionado no item 12 do presente recurso, a autoridade Recorrida equivocadamente supôs haver diferenças nos valores apresentados nos demonstrativos juntados na defesa pela Recorrente às fls. 896 a 907 para a composição da Ficha 05, linha 02 "Ordenados, Salários e Gratificações".

25- Verificando-se o quadro elaborado pela autoridade Recorrida (fls. 979), constata-se que não foi subtraído pela instância *a quo* os valores indicados pela Recorrente com sinal negativo os quais foram destacados para demonstrar que o valor de R\$ 4.097.428,27 está contabilizado em contas contábeis de "salários" e, ainda, que foram lançados erroneamente na linha 05 da Ficha 04.

26- Para melhor elucidar, a Recorrente junta novo quadro demonstrativo para esclarecer as informações das fls. 896, 897 e 907 (DOC. 151), bem como o resumo dessas informações (DOC. 157).

27- Dessa forma, ficou constatado e comprovado que a Recorrente em nenhum momento utilizou-se de despesas sem justificativas para a constituição do crédito tributário, não sendo devidos a alíquota de 35% a título de Imposto de Renda bem como a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em virtude de não ter a mesma realizado redução do lucro líquido por conta desses

Processo nº. :10805.000870/2002-47
Acórdão nº. :101-94.516

mesma realizado redução do lucro líquido por conta desses valores.

Às fls. 1187, a autoridade preparadora consigna haver a recorrente apresentado a garantia de instância, esclarecendo haver retirado os documentos originais de fls. 1183/1184 e de cópias dos documentos de fls. 987/996 e 1167/1181 para integrar dossiê específico para o controle dos bens e direitos apresentados em arrolamento nos termos da IN SRF nº 26/2001”.

E acrescentando que o “recorrente apresentou em arrolamento (fls. 1184) bens e direitos de valor superior aos 30% (...) da exigência fiscal mantida na decisão de 1ª instância, conforme PROFISC acostado às fls. 1185.”

É O RELATÓRIO.



Processo nº. :10805.000870/2002-47
Acórdão nº. :101-94.516

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe assinalar que o fato de o valor de 4.097.428,24, referente à remuneração a dirigentes de indústria, haver sido alocado na Ficha 4, linha 5 e posteriormente entender a Rcte. que ele deveria ser agregado aos custos aplicados na produção (Ficha 4, linha 6), para os efeitos da presente ação fiscal não tem qualquer significado, eis que o que se tributa nos presentes autos seria a falta da prova da existência das despesas e respectivo pagamento pertinente àquele montante.

Verifica-se dos autos haver a Fiscalização questionado a prova da existência das despesas agrupadas na Ficha 4, linha 5 - REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES DA INDÚSTRIA, no valor de R\$ 4.097.428,24, exigindo que a fiscalizada apresentasse a folha de pagamento onde constasse aquele montante.

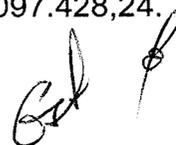
Em vez de apresentar a solicitada folha, a contribuinte às fls. 81/82, arrolou 72 nomes, indicando o respectivo CPF e o valor dos rendimentos de cada um, tudo no montante de 4.072.607,16, que agregado do imposto de renda de 24.821,08 atingiria o valor constante da Ficha 4, linha 5, ou seja R\$ 4.097.428,24, acostando, na oportunidade, aos autos as folhas de rendimento de cada um desses empregados.

O rol daquelas folhas individuais, todavia, era de 82 nomes e o montante era de R\$ 4.948.445,35 (fls. 83 a 328) e, ainda, entre eles constava o nome de dois diretores, cujos rendimentos foram informados na Ficha 15, como dirigentes.

Em face dessas divergências, a Fiscalização reiterou a intimação para que o contribuinte comprovasse, através de documentação hábil, os valores da folha de pagamento relativa ao ano-calendário 1996 (fls. 331).

Em 14.11.2001 o contribuinte apresentou demonstrativo dos valores informados nas Fichas 04 e 05 da Declaração, os informados no Razão e na Folha de Pagamento, e, ainda, resumo da folha de pagamento relativo ao período de janeiro a dezembro de 1996 (fls. 333 a 394).

Persistindo a falta da entrega da aludida folha, a Fiscalização em face das duas listas: a apresentada às fls. 81/82 com os 72 nomes, CPF e rendimento de cada e a indicada às fls.329/330, onde também, além do nome consta o CPF, rendimento bruto, montante do desconto para a previdência e o valor do IRRF, alegando incompatibilidade entre as duas listas e sem tentar sequer compatibilizar os dados de cada uma dessas listas com o rol das fichas individuais de rendimentos acostados à primeira linha (fls. 83 a 328), houve por bem considerar como não comprovado o montante do valor arrolado na Ficha 4, linha 5, no total de R\$ 4.097.428,24.



A autoridade recorrida, na ausência da apresentação do que seria a mencionada folha de pagamento, ratificou a decisão recorrida, contraditando as alegações da recorrente com o Quando Demonstrativo por ela elaborado às fls. 979, pois, segundo nessa decisão se declara:

“17. De acordo com a tabela supra, elaborada com base na composição dos valores declarados, indicada pela própria impugnante, constata-se que os saldos, constantes do balancete, das contas envolvidas na referida composição totalizam, em dezembro de 1996, R\$ 34.861.103,96 (coluna “H”). Esse valor corresponde à soma das parcelas, relativas às mesmas contas, declaradas nas linhas 06 e 16 da Ficha 04 e na linha 02 da Ficha 05 (coluna “G”).

18. Assim, os documentos apresentados militam em desfavor da contribuinte, uma vez que demonstram que os balancetes não comportam o valor questionado de R\$ 4.097.428,24 (coluna “B”). Permanece, portanto, tal valor, computado pela contribuinte como custo, sem identificação da causa e de seus beneficiários, impondo-se a manutenção das exigências de IRPJ, CSLL e IRRF.”

Todavia, como se passa a demonstrar, assiste razão à recorrente ao alegar que analisando-se o quadro elaborado pela autoridade Recorrida (fls. 979), constata-se que não foram subtraídos pela instância *a quo* os valores indicados pela Recorrente com sinal negativo os quais restaram destacados para demonstrar que o valor de R\$ 4.097.428,27 está contabilizado em contas contábeis de “salários” e, ainda, que foram lançados erroneamente na linha 05 da Ficha 04”.

Com efeito, ao compilar os dados constantes às fls. 907, no item referente à Ficha 05 – DESPESAS OPERACIONAIS, deixou a Decisão recorrida de subtrair as parcelas já incluídas na Ficha 04 – CUSTO DE BENS E SERVIÇOS, no montante de 4.097.428,27, especificado às fls. 896 e 907. Quer dizer o montante constante da Ficha 05 linha 02, na Declaração de Rendimentos e às fls. 907 somente é de 22.811.851,16, porque a contribuinte dele havia subtraído o montante de 4.097.428,27 ali mencionado de forma negativa, caso contrário, se elevaria a 26.909.279,40, que é a soma das parcelas agrupadas positivamente na Ficha 5, linha 2 às fls. 907.

Portanto, o que aparentemente seria a razão maior da confirmação da ação fiscal, por parte da decisão recorrida, partiu de equívoco na apreciação dos dados dos demonstrativos de fls. 896 e 907.

Embora a recorrente não tenha acostado aos autos uma folha de pagamento com aquele montante indicado na Ficha 4, linha 5, trouxe ela para os autos a composição do montante de 4.097.428,27, constante daquela linha, referente à REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES DA INDÚSTRIA, mostrando que esse é o montante dos Centros de Custos 01111, 01511, 03011, 05111, 06261, 07801 e 08111, referentes às Superintendências e Administrações mencionadas às fls. 487, nominando cada um dos componentes de cada uma dessas unidades com o seu número de registro e total de rendimento, individual e por centro de custo, os demonstrativos de cada folha individual, com o rendimento bruto e todos os descontos, inclusive o previdenciário e IRF, acostando na fase recursal as guias referentes ao recolhimento da previdência (fls. 1116/1139).



Aliás de forma insuspeita, relaciona-se no voto condutor da decisão recorrida que a autuada, já na fase impugnatória havia apresentado:

- Resumo da Composição da Ficha 04 – Linha 5 – Remuneração dirigente da indústria (fls. 487). Nesse resumo são relacionados 07 (sete) centros de custos, identificados sob os códigos 01111, 01511, 03011, 05111, 06361, 07801 e 08111. Para cada um deles, foram apresentados: demonstrativo de composição dos salários, por mês e por nome de funcionário, demonstrativo de despesas e comprovantes de rendimentos (fls. 488/810);
- Demonstrativo intitulado “Composição de Salário e Encargos, conforme folha de pagamento e contabilidade” (fls. 811);
- “Resumo Geral de Eventos por Empresa” (fls. 812/871);
- Balancetes dos meses de janeiro a maio e julho a dezembro do ano de 1996, relativos à contas de “Despesas com Pessoal” (fls. 872/893);
- Demonstrativo de Composição de Salários e Encargos de 1996 (fls. 894);
- Demonstrativo de Despesas com Pessoal (fls. 895), com discriminação da composição, por conta contábil, dos valores declarados na Ficha 04, linhas 05 a 12 e 16, e na Ficha 05, linhas 01 a 06, 11 a 20, 22, 23, 25 e 28, da Declaração do ano-calendário de 1996 (fls. 896/898 e 907/915), e demonstrativos de Resultados (fls. 899/906 e 916/969).

Por outro lado, os dados referentes aos centros de custo com todos os aqueles dados (número de registro e total de rendimento, individual e por centro de custo, os demonstrativos de cada folha individual, com o rendimento bruto e todos os descontos, inclusive o previdenciário e IRF) referentes aos empregados neles mencionados, comprova a realização da despesa referente ao montante arrolado na Ficha 4, linha 5 da declaração de rendimentos.

Tudo sem qualquer contestação por parte, quer das autoridades lançadoras, quer da julgadora de primeiro grau, pois a Fiscalização não realizou qualquer diligência junto ao estabelecimento da contribuinte para averiguar a efetividade dos pagamentos realizados, abdicando do seu dever de trazer para o processo qualquer dado que contraditasse o alegado pelo autuada.

Portanto, está justificada a inexistência de uma única folha de pagamento com aquele montante que a Fiscalização pleiteou na fase de exame de escrita.

Ainda é de assinalar-se que se justifica a ausência dos recibos de pagamento, dado que, como alegou a recorrente, a quitação era dada mediante a entrega ao empregado do demonstrativo e, respectivo crédito do líquido em conta corrente bancária de cada beneficiário.



Processo nº. :10805.000870/2002-47
Acórdão nº. :101-94.516

Nessa linha de raciocínio, sou pelo provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 17 de março de 2004.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

